



DECRETO Nº 062/2020 DE 21 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: “Dispõe sobre novas medidas no Município de Ibicoara ante a pandemia do COVID-19 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICOARA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e para fins de direito.

CONSIDERANDO: a classificação como **pandemia** pelo novo coronavírus Sars-CoV-2, denominada COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no dia 11/03/2020.

CONSIDERANDO a suspensão das atividades comerciais não essenciais e o impacto econômico e social decorrente do fechamento do comércio local.

CONSIDERANDO que as regras de combate à COVID-19, já estabelecidas para o setor comercial em decretos municipais anteriores, foram devidamente respeitadas pela grande maioria dos comerciantes.

CONSIDERANDO que os comerciantes do município de Ibicoara, se **responsabilizarão** pelo cumprimento das medidas de proteção e cumprimento dos dispostos nesse decreto, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento.

CONSIDERANDO, por fim, todos os elementos enumerados nos Decretos Municipais anteriores que continuam vigentes e estabeleceram medidas iniciais e complementares de enfrentamento por parte do ente municipal à COVID-19 e conseqüente enfrentamento da pandemia.

D E C R E T A:

Art. 1º - Os comerciantes serão **RESPONSÁVEIS** por implantar e fiscalizar integralmente o cumprimento de todas as normas de proteção sanitárias já estabelecidas nos decretos anteriores, como distribuição de senhas, evitar aglomerações dentro do estabelecimento e uso de máscaras de proteção, álcool 70º a disposição dos clientes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

Parágrafo Primeiro. Deverá ser mantido o distanciamento social e, caso seja indispensável a formação de filas, deverão ser adotados mecanismos de organização para garantir o **espaçamento mínimo de 2 (dois) metros** entre uma pessoa e outra; devendo ser destacado um funcionário para realizar as devidas orientações, organização e fiscalização das filas, bem como controlar a entrada de clientes em seus espaços internos.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de formação de filas na área externa do estabelecimento, deverá ser feita marcação externa para que a distância mínima entre uma pessoa e outra seja respeitada, podendo as marcações adentrar, excepcionalmente, nas ruas e vias públicas para que não haja conflito de filas entre os estabelecimentos, devendo haver comunicação **imediate** à vigilância sanitária para auxiliar quando necessário.

Art. 2º - Será obrigatório o afastamento de funcionários que apresentarem sintomas de doenças respiratórias ou gripais, como tosse, coriza e febre, devendo o convalescido permanecer em quarentena domiciliar pelo período de 14 (quatorze) dias, desde que haja atestado médico respaldando o afastamento, na forma da legislação nacional, devendo ser comunicado **imediate** à vigilância sanitária para auxiliar nas medidas cabíveis e necessárias.

Art. 3º - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais não essenciais, listados abaixo, deverá seguir as restrições previstas neste decreto, sob pena de multa definida e cassação de alvará de funcionamento.

Parágrafo Primeiro - Magazines, Lojas de Vestuário, Armarinhos, Lojas de Cosméticos, Eletroeletrônicos, Papelaria e congêneres:

I - Será permitida a permanência de até 03 (três) clientes no interior dos estabelecimentos;

II – Os estabelecimentos listados neste parágrafo sediados na sede do município ou no Distrito de Cascavel poderão funcionar respeitando o horário de funcionamento de 8h às 18h.

Parágrafo Segundo – Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Pizzarias, Cafeterias, Sorveterias e congêneres:

I. Poderão funcionar das 8h às 22h;

II. Não será permitido o consumo de alimentos e bebidas dentro do estabelecimento;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

- III. Deverão funcionar em sistema de drive-thru ou delivery;
- IV. Não será permitida a disposição de mesas ou cadeiras dentro e nos arredores dos estabelecimentos;
- V. Fica proibida a realização de atividades sonoras de qualquer natureza.

Parágrafo Terceiro - Salão de Beleza, Barbearias e Cabelereiros:

- I – Poderão funcionar das 8h às 18h;
- II – Os atendimentos aos clientes deverão ser previamente agendados;
- III – Será permitida a permanência de apenas um cliente por vez dentro do estabelecimento.

Parágrafo Quarto - Academias Privadas:

- I – Poderão funcionar com até 10 (dez) pessoas por horário, a fim de evitar aglomerações, podendo, cada estabelecimento, organizar o funcionamento das suas respectivas turmas de alunos, respeitando o horário de funcionamento;
- II – Será obrigatório o uso de luvas e máscaras de proteção pelos funcionários e clientes durante todo o período de atendimento;
- III – Deverá ser disponibilizado pelo estabelecimento álcool gel a 70% (setenta por cento) em todos os ambientes do estabelecimento comercial, devendo higienizar os aparelhos entre o uso de um aluno e outro;
- IV – Fica **proibida** a participação nas atividades disponibilizadas de pessoas do grupo de risco, gestantes, idosos acima de 60 anos, diabéticos, portadores de doenças crônicas, cardíacas, respiratórias e imunológicas e pessoas que apresentarem sintomas de gripe e/ou resfriado.

Parágrafo Quinto – Pousadas, Hotéis e congêneres:

- I – Fica permitida a hospedagem de clientes que atendam aos serviços essenciais do município;
- II – Será permitida a ocupação de no máximo 40% (quarenta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento;
- III – Fica **permitido** o fornecimento de refeições, tais como café da manhã, lanches, almoço, entre outros, apenas como serviço de quarto.

Parágrafo Sexto - Feira Livre:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

- I – Os feirantes deverão adotar mecanismos para que não haja aglomeração, ficando responsáveis pela fiscalização e orientação de distanciamento social nas proximidades das suas barracas.
- II – Não será permitido consumo de alimentos e bebidas nos arredores das barracas;
- III - Não será permitida a disponibilização de mesas e ou cadeiras dentro e nos arredores das barracas.

Art. 4º - Fica prorrogado o período de **suspensão** das aulas nas escolas municipais até **04/08/2020**.

Art. 5º - Não será permitida a aglomeração de pessoas em ambientes públicos e privados em limite superior a 20 (vinte) pessoas até o dia **04/08/2020**, podendo esse prazo ser prorrogado.

Art. 6º – Será mantida a **suspensão** do funcionamento do Parque Municipal do Espalhado – Buracão, bem como dos Pontos Turísticos de natureza privada no âmbito do município de Ibicoara-Ba, diante do cenário epidemiológico atual.

Art. 7º – Será mantida a **suspensão** das atividades e projetos do Departamento de Cultura, Esporte e Lazer que envolvam aglomerações de pessoas até o dia **04/08/2020**, inclusive da prática de esportes nos campos, estádios e ginásios municipais, bem como treinos, campeonatos de futebol e demais competições em andamento no município.

Art. 8º - Continua sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção para circulação em vias públicas, **para a entrada no município** e em ambientes de trabalho, tanto na modalidade pública quanto privada.

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos públicos, industriais, bancários e comerciais, em especial os listados no presente decreto, **obrigados a impedir** a entrada de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção, sendo permitida a permanência de, no máximo, 15 (Quinze) clientes por vez dentro dos estabelecimentos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

Art. 9º- Os estabelecimentos públicos, industriais, bancários e comerciais, em especial os listados no presente decreto, ficam **obrigados a fornecer**, gratuitamente, para seus funcionários, servidores e colaboradores:

- I. Máscaras de proteção em quantidade suficiente para troca a cada 2 horas;
- II. Locais para higienização das mãos com água corrente e sabão líquido, assim como disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. Compete aos estabelecimentos públicos, industriais, bancários e comerciais, em especial os listados no presente decreto, a exigência e o incentivo do cumprimento deste decreto **sob pena de multa**.

Art. 10º- O não cumprimento das disposições previstas neste decreto, acarretará na imputação de multa, no importe de **R\$ 1 (um) mil reais**, por autuação.

Art. 11º - Será penalizado, com a imputação prevista no artigo anterior, o comerciante ou responsável que deixar de garantir o acesso de funcionários e clientes, pelo não fornecimento, nas dependências do estabelecimento, de pontos de higienização para as mãos com água corrente e sabão líquido, assim como pontos de higienização com álcool gel a 70% (setenta por cento).

Art. 12º - A imputação da multa prevista no artigo 10º será limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais. A reincidência duplicará o valor da multa e acarretará a **cassação do Alvará de licenciamento para funcionamento** do estabelecimento autuado.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das penalidades supracitadas serão destinados às ações de combate ao novo coronavírus, causador da pandemia da COVID-19.

Art. 13º - Os templos religiosos, de qualquer crença, poderão realizar seus cultos, devendo seguir os critérios listados abaixo:

- I. Será permitida a permanência de até 50 (cinquenta) pessoas por culto.
- II. Será obrigatória a disponibilização de álcool em gel a 70% (setenta por cento) em todas as instalações do templo, bem como de um lavatório nas entradas dos mesmos com água corrente, sabão líquido, papel toalha descartável e lixeira para o descarte.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

- III. Deverá ser feita a higienização, entre um culto e outro, das cadeiras, balcões, corrimãos, banheiros e quaisquer outros objetos e ambientes que fiquem expostos ao contato dos fiéis.
- IV. Será obrigatório o uso de máscaras de proteção durante todo o culto;
- V. Deverá ser mantido o distanciamento entre as cadeiras, com o mínimo de um metro de distância entre uma e outra, sendo proibido o contato físico entre os fiéis, evitando assim abraços e apertos de mão.
- VI. **Deverá ser proibido** a participação nos cultos das pessoas do grupo de risco, gestantes, idosos acima de 60 anos, diabéticos, portadores de doenças crônicas, cardíacas, respiratórias e imunológicas, e pessoas que apresentarem sintomas de gripe e/ou resfriado ou congêneres.

Parágrafo único. Todos os templos religiosos estarão sujeitos a fiscalização.

Art. 14º- Continua limitado o acesso ao interior do território municipal por pessoas não residentes no mesmo, até o dia **04/08/2020**.

Parágrafo Único - Não se aplica a restrição aos seguintes casos;

- I. Aos veículos de emergência, assim compreendidos ambulâncias, viaturas e transportes de pacientes;
- II. Aos veículos oficiais, independentemente de a qual órgão público estejam vinculados;
- III. Aos veículos destinados aos **serviços essenciais**, ficando restrita a entrada apenas à entrega de materiais destinados ao abastecimento de toda rede comercial, *contanto que apresentem documentação comprobatória*, bem como aqueles utilizados para saída de rejeitos e resíduos de qualquer natureza;
- IV. Aos veículos com placas de Ibicoara, desde que sejam moradores e ou apresentem comprovação de residência no município;
- V. Aos veículos de trabalhadores que se utilizem desse meio de transporte para locomoção, *contanto que apresentem documentação comprobatória a exemplo de: carteira de trabalho e crachás*, para entrada no município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

Art. 15º - Os comerciantes locais deverão realizar as compras de abastecimento de seus estabelecimentos através de meios eletrônicos ou telefônico, com o intuito de evitar entradas e saídas desnecessárias do território municipal.

Art. 16º - Os residentes que saírem do município de Ibicoara para outras cidades deverão assinar o termo de responsabilidade ao retornar, comprometendo-se a manter o isolamento social pelo período de 14 (quatorze) dias, sob pena de multa e demais sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 17º– Será destacado pela administração municipal, servidores designados a fiscalizar, advertir, multar e comunicar a polícia militar quaisquer eventuais descumprimentos dos dispostos neste decreto.

Art. 18º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo as demais disposições referentes ao combate à pandemia, desde que não venham a divergir com as disposições aqui apresentadas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBICOARA, em 21 de julho de 2020.


HAROLDO AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL